



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

61

André Luis Carlos Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
MAURÍCIO MENDONÇA VALENÇA
RECORRIDOS: MAURÍCIO MENDONÇA VALENÇA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 40) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 21), referente ao imóvel situado na Rua Nobrega, 100/1006 - Icaraí (Matrícula 251.344-8).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo "número de unidades no lote", ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que a notificação de lançamento não demonstrou de maneira clara como foi calculado o montante do tributo devido, o que tornaria a cobrança nula e cercearia o direito de defesa da contribuinte (fls. 06/07).

Finalizou argumentando que, de acordo com o art. 149, inciso VIII do CTN, a revisão da cobrança original não poderia ter sido efetuada por falta de fundamentação legal, uma vez que, se as informações cadastrais relativas ao imóvel já eram conhecidas pela Administração, não se trata de fato novo que justifique a retificação do lançamento (fls. 08/16).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que o recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

61v

Andre Luis
Ferreira de Pires
Mat.: 235036-1

teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 33).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 34/37).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 38/39).

A decisão de 1ª instância, em 17/01/2018, foi pela manutenção do lançamento, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão (fls. 39).

Foi encaminhada correspondência para o contribuinte em 22/01/2018 (fls. 41) e protocolado recurso voluntário em 29/01/2018 (fls. 43).

Em sede de recurso, foram reiterados os argumentos elencados na impugnação (fls. 43/57).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

62

André Luís Cardoso Pires
Fisco de Tributos
Mat.: 235036-1

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Consta o encaminhamento de correspondência no dia 22/01/2018 (fls. 41), tendo sido a petição protocolada em 29/01/2018 (fls. 43), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU, referente aos exercícios de 2016 e 2017, efetuado pela SMF após a constatação de erro de processamento de dados ocorridos quando da migração dos dados cadastrais relativos ao imóvel da recorrente para o módulo tributário do sistema e-Cidade.

Importa para a solução do litígio a verificação da origem da irregularidade que deu causa ao equívoco nos lançamentos originais do IPTU pelo Fisco Municipal que tomou por base um número incorreto de unidades no lote, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, autorizaria a cobrança retroativa da exação, corrigindo-se os cálculos originais que resultaram numa cobrança de valores inferiores efetivamente devidos, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

As expressões “erro de direito” ou “mudança de critério jurídico” vem sendo amplamente empregadas para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou seja, quando o intérprete do comando legal altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada ou, ainda, modifica os critérios até então utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

62v

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorreriam da escolha de dispositivo legal equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

“Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões “erro de direito” e “mudança de critério jurídico”, sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

A título de exemplo, no despacho aduaneiro, se o Fiscal alfandegário imputa determinada classificação tarifária de maneira incorreta a uma mercadoria, incorre em erro de direito. Por outro lado, se a Administração interpreta uma legislação no sentido de conceder isenção de um imposto qualquer indiscriminadamente a uma determinada categoria e, em seguida, sobrevêm o entendimento de que é necessária a comprovação da inscrição ativa no órgão de classe respectivo, trata-se de mudança de critério jurídico.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

63

André Luís Cardoso Pires
Fisco de Tributos
Mat.: 235036-1

Por outro lado, o “erro de fato” se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessa segunda hipótese não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram, acarretaram a inexistência do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

“O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.

Pela análise dos fatos se verifica que, quando da emissão dos carnês com o lançamento anual do IPTU, a informação relativa ao número total de unidades existentes no lote que foi processada pelo novo sistema não correspondia à realidade do imóvel considerado.

Esse fato não pode ser equiparado ao erro de direito já que a autoridade efetivamente responsável pelo lançamento não tinha conhecimento a respeito do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

631

erro no sistema de processamento dos dados. Se não conhecia, não poderia incorrer em equívoco quanto à capitulação legal ou mudar entendimentos anteriormente aplicáveis aos casos semelhantes.

Diferentemente do que se verifica nas hipóteses de erro de direito ou mudança de critério jurídico, nos casos de erro de fato tanto o CTN, em seu art. 149, inciso VIII quanto a jurisprudência autorizam a retificação do lançamento original, senão vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, DO CTN. QUESTÃO SEDIMENTADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.130.545/RJ). ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

1. "A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN" (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
2. Cassado o acórdão recorrido, devem os autos retornarem à Corte de origem, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária ajuizada pela contribuinte.
3. Agravos regimentais dos particulares e do município não providos".

André Luís
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

64

(STJ), AgRg nos EDcl no AREsp 610880 - RJ, Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Rodrigues, DJe. 13/03/2015) grifos nossos".

Indispensável é a leitura do voto que serviu de base para a decisão unânime da Primeira Turma do STJ, que rejeitou os recursos tanto do particular quanto do ente público, sendo importante esclarecer que o Município do Rio de Janeiro pretendia a reforma da parte da decisão relativa à devolução da matéria ao tribunal de origem por entender que todas as outras causas de pedir ventiladas pela autora, além das relativas ao erro de fato ou de direito, já haviam sido analisadas no processo.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos por ambas as partes não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 442-449):

Trata-se de agravos interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e por Alcides da Fonseca Sampaio contra decisão que não admitiu os seus recursos especiais. Ambos os apelos foram obstados em face do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 386-389).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 262-263):

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. TERRENO COM EDIFICAÇÃO SEM "HABITE-SE". MUDANÇA DE TRIBUTAÇÃO PREDIAL PARA TERRITORIAL URBANO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS JÁ REALIZADOS. ERRO DE DIREITO.

1. O Município do Rio de Janeiro, com base na Certidão de Registro de Imóveis, no seu Código Tributário (Lei Municipal n. 691/84) e no Decreto que o regulamenta (Decreto Municipal n. 14.327/95) alterou a classificação do imóvel da empresa autora para territorial urbano - antes disso o IPTU era cobrado sob a rubrica de Imposto sobre a Propriedade Predial - revisando de ofício os lançamentos anteriores, já realizados, cobrando da contribuinte, em razão do novo critério jurídico adotado, "as diferenças relativas aos exercícios

André Luís Galvão Dires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

de 1997 a 2000", em flagrante ofensa ao disposto no art. 146 do CTN, que veda o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

(...)

5. Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 303):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÕES. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES. DEFEITOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tanto a autora quanto o réu manejaram embargos de declaração. A autora alegou a existência de erro material com fundamento no § 1º do art. 485 do CPC, que dispõe sobre o erro de fato suscetível ao ajuizamento da ação rescisória, não cabível na espécie. Também para fundamentar novo pedido de aumento do percentual dos honorários advocatícios, afirmou haver contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, o que é incabível, pois o defeito embargável há de ser interno, existente na própria decisão embargada. Já o réu, sob o pretexto de que havia pontos omissos no acórdão, buscou, na realidade, abrir oportunidade para interpor os recursos excepcionais nas Cortes Superiores, pois seus declaratórios têm propósito de prequestionamento.

2. Recursos não providos.

No seu apelo especial (fls. 316-326), Alcides da Fonseca Sampaio alega violação do art. 20 do CPC, ao fundamento de que a verba honorária fixada ao seu favor, de R\$ 5 mil, é irrisória, pois representa apenas 0,08% da "economia obtida pela empresa" que o constituiu, no importe de R\$ 6.186.419,24, e, por isso, comporta majoração.

O ente público, por sua vez (fls. 329-341), aponta violação dos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, ao fundamento de que, no caso concreto, a revisão do lançamento ocorreu por erro de fato, já que o município desconhecia que "(i)

64v

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

65

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Contribuintes
N.º 235036-1

a construção havida no terreno era irregular - não possuía habite-se e que (ii) o imóvel era predominantemente territorial" (fl. 340).

Contrarrrazões apresentadas pelo Município (fls. 346-352) e por Imobens Administração e Participação Ltda (fls. 354-370).

Nestes agravos (fls. 394-406 e 407-413), os recorrentes afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

Oferecidas contraminutas (fls. 418-422 e 425-431)

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o agravo interposto pelo ente público. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo, para, desde logo, apreciar o recurso especial.

Defende o município a possibilidade de proceder ao lançamento complementar de IPTU em razão de recadastramento do imóvel de predial para territorial, o qual se deu ante a constatação que "a construção localizada no imóvel da ora Recorrida não possuía o habite-se" (fl. 331) e, por ser irregular, enseja a aplicação da alíquota aplicável para os imóveis territoriais.

O Tribunal de origem entendeu que a revisão procedida pelo fisco contraria o disposto no art. 146 do CTN, na medida em que decorre de modificação de critério jurídico adotado no lançamento original. É o que se retira do voto condutor (fls. 262 e seguintes):

No caso, o Município do Rio de Janeiro instaurou, em junho de 2000, processo administrativo para rever os dados cadastrais do imóvel n. 14.158, situado na Av. Sernambetiba, Barra da Tijuca, matrícula n. 163.702 (ejud 33 e 34). A autoridade fiscal, com base no registro geral do imóvel (Certidão do 9º Registro de Imóveis - ejud 29/32), alterou a área do terreno para 24.560m2. Em virtude dessa alteração, sugeriu a revisão dos lançamentos já realizados (relativos ao IPTU sobre a pequena construção existente, sob a rubrica de Imposto Predial), de forma que sobre a área excedente do terreno também



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

65v

incidissem o Imposto Territorial Urbano, "tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 59 da Lei 691/84" (Código Tributário Municipal do réu) (ejud 35 e 36).

Na mesma ocasião, cadastrou um dos coproprietários, o Sr. Halex Carneiro.

No curso do processo administrativo, outra autoridade fiscal verificou que a construção existente no terreno, de 40m², não possuía "Habite-se". Assim, com base nessa constatação, alterou a tributação do imóvel, afastando o Imposto Predial Urbano e fazendo incidir o Imposto Territorial Urbano.

Assim autuou "com base no art. 7º do Decreto 14327/95 que estabelece que para efeito de tributação prevalecerá dentre as condições de imóvel edificado ou não edificado aquela que resultar no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença".

Adotando esse novo critério, entendeu por bem calcular "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", formalizando o lançamento suplementar do IPTU, sob a rubrica de Imposto Territorial Urbano, emitindo a "guia 04/2002" (ejud 38).

(...)

Em agosto de 2004 foi "registrada a INCORPORAÇÃO do imóvel em favor de IMOBENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA." (Cf. o registro 09 da referida Certidão, expedida em janeiro de 2006, sem atualização nestes autos). Assim é que a referida empresa, qualificando-se como proprietária do imóvel descrito na inicial - condição não impugnada pelo réu - ajuizou a presente ação em março de 2006 afirmando que a casa de madeira existente no terreno tinha, sim, "Habite-se", requerendo, portanto, "o cancelamento da guia 08/2002, pela ilegalidade dos valores nela cobrados e por se encontrarem os mesmos remetidos por força do art. 13 da Lei 2277/94" (item 3 do pedido inicial).

O Juízo singular reconheceu a ilegalidade da cobrança e desconstituiu o crédito tributário lançado na referida guia.

Entendeu o douto sentenciante que "O Município do Rio de Janeiro passou a criar uma distinção na classificação dos imóveis para fins tributários, com base

André Luiz Cardoso Pires
Cariacal de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

66

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

na regularidade das construções, determinando a aplicação de imposto territorial nas hipóteses em que exista construção irregular, de modo que o CTM criou uma forma de penalização ao proprietário, diferenciação que não é amparada pela Constituição Federal, conferindo natureza extrafiscal ao referido imposto".

Não me parece, data venia, seja essa a mens legis. O que busca legitimamente o Município do Rio de Janeiro é evitar que proprietários de grandes áreas de terra tentem afastar a incidência do imposto territorial urbano - que no caso é maior - erguendo sobre elas uma pequena construção para que sobre essa ínfima área incida um tributo de menor valor e fora das hipóteses legalmente previstas no Código Tributário da municipalidade, o imposto predial.

O que se buscou, portanto, foi coibir, e não punir - como entendeu o douto sentenciante. É claro que o lançamento suplementar, na espécie, é incabível, como também entendeu o Juiz a quo - tanto que desconstituiu o crédito tributário cobrando através da guai n. 08/2002, como visto.

Mas a cobrança é inválida por erro de direito (art. 146 do CTN), e não por suposta progressividade extrafiscal do IPTU (art. 182, § 4º, da CF).

Note-se que a administração fazendária municipal vinha aceitando como correta a classificação do imóvel como predial, incidindo sobre ele o Imposto sobre a Propriedade Predial, nos termos do art. 56 do seu Código Tributário Municipal (Lei 691/84). E assim procedeu sem qualquer fiscalização ou verificação para aferir se estava correta a classificação dada ao imóvel - em que pese a pequeníssima casa madeira, de apenas 40m², ter sido erguida em terreno de mais de 24 mil metros quadrados, situado na valorizada Av. Sernambetiba, na Barra da Tijuca.

Só anos depois, revendo os seus dados cadastrais, o Município veio a reclassificar o imóvel, como, aliás, lhe autoriza a lei, revisando de ofício lançamentos já realizados (referentes ao IPTU sobre a rubrica de imposto predial) para cobrar "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000" (atinentes ao imposto territorial urbano).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

66 ✓

O problema, como se vê, é que conferiu efeitos retroativos a esta decisão, malferindo princípios que informam o direito tributário.

A questão litigiosa se enquadra, portanto, no que se convencionou chamar de "erro de direito" em matéria tributária, erro que resulta de critério jurídico adotado por autoridade fiscal ao aplicar legislação tributária que admite mais de uma interpretação razoável acerca de determinada hipótese de incidência.

No caso não houve qualquer ilegalidade na classificação inicial atribuída ao imóvel para fins tributários, apenas erro de interpretação da própria legislação tributária e da escolha do critério a informar a aludida classificação: num ou noutro norte.

Esse entendimento, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a revisão de lançamento de IPTU em virtude de revisão de dados cadastrais do imóvel encontra respaldo no art. 149, VIII, do CTN, na medida em sua motivação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa e não mera modificação do critério jurídico adotado originalmente.

Essa é a orientação jurisprudencial da Primeira Seção, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.130.545/RJ, assim ementado:

(...)

Verificada, na espécie, a possibilidade de revisão dos lançamentos realizados, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, devolvendo-se os autos à Corte de origem para que aprecie as demais causas de pedir deduzidas na exordial (prescrição, aumento abusivo do valor venal do imóvel), bem como as objeções suscitadas na contestação, como entender de direito.

O provimento do recurso especial fazendário prejudica o apelo nobre o particular.

Ante o exposto, conheço do agravo do Município do Rio de Janeiro para dar provimento ao seu recurso especial, nos termos da fundamentação (art. 544, §

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

4º, II, c, do CPC). Outrossim, conheço do agravo de Alcides da Fonseca Sampaio para negar seguimento ao seu recurso especial, porquanto prejudicado (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Conforme já assentado na decisão dos aclaratórios, não se vislumbra os alegados óbices de conhecimento do recurso especial fazendário. Digo isso porque o apelo nobre do ente público veiculou tese jurídica em torno de interpretação de lei federal (arts. 146 e 149, III, do CTN), concernente à possibilidade de revisão de lançamento de IPTU em decorrência de retificação de dados cadastrais do imóvel, por implicar em erro de fato e não de direito (critério jurídico), sendo que essa tese recursal, conforme já assentado, encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência sedimentada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.130.545/RJ). Para esse mister, por certo, não é necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ) e nem tampouco conhecer da legislação local de regência do imposto (Súmula 280/STF).

Acresço, ainda, por oportuno, que o acórdão estadual, a despeito de relatar as razões pelas quais o fisco veio alterar a classificação do imóvel e revisar o lançamento do IPTU, por ter verificado "que a construção existente no terreno, de 40m2, não possuía 'Habite-se'", bem como de admitir que, em tese, o fisco pode assim proceder, não emitiu juízo de valor quanto à correção da reclassificação levada à efeito da Administração, quer à luz dos fatos da causa ou da legislação local, limitando a decidir que ela, por configurar de alteração de critério jurídico, não poderia ensejar o lançamento suplementar.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada restringiu-se a conhecer de matéria que foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, não havendo espaço para analisar outras questões não examinadas, ou seja, não prequestionadas junto ao Tribunal de Justiça fluminense, tais como a ventilada discussão relativa à existência, ou não, de habite-se e à nulidade do lançamento suplementar por supostamente estar de desconformidade com a

67
Amândeo
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

670

legislação local. Nada obsta, todavia, que o Tribunal de origem, ao proceder o rejuízo da causa, venha a tratar desses temas.

Quanto à solução da demanda, considerando que o Tribunal de origem julgou procedente a ação anulatória com base em fundamento contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos à Corte Estadual, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, reitero que o acórdão recorrido apreciou a causa exclusivamente à luz dos arts. 146 e 149, III, do CTN e, por isso, deixou de enfrentar as demais objeções ao crédito tributário apresentadas pela parte autora, tais como: prescrição, existência de habite-se do imóvel a infirmar a causa de seu reenquadramento, remissão dos créditos pela legislação local, impossibilidade de juros de mora em cobrança de imposto que se encontra em discussão administrativa, aumento abusivo do valor venal.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais dos particulares e do Município do Rio de Janeiro.

É o voto.

No julgado acima a discussão se deu em torno da possibilidade do município do Rio de Janeiro efetuar lançamento complementar após a constatação de que o pequeno imóvel edificado no terreno não possuía habite-se.

A tributação do imóvel como edificado, efetuada por vários anos pela municipalidade, resultava num valor inferior ao que seria apurado caso o imóvel fosse não edificado, mas a legislação previa que seria adotada aquela que resultasse no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença.

Apesar da expedição do habite-se ser de competência do próprio ente federativo e desse tipo de informação normalmente constar no cadastro que serve de base para o lançamento do imposto, a decisão judicial, como não poderia deixar de

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

ser, foi no sentido de que o equívoco no lançamento original era decorrente de erro de fato e de que esta era a **solução que se coadunava com a jurisprudência sedimentada na corte superior, inclusive em sede de recurso especial repetitivo.**

68
André Luis Cardoso Pires
Fisco de Tributos
Mat.: 235036-1

Acrescente-se outros julgados a respeito do tema:

“DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO HECTOR VACINALETTI e OUTROS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 501):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. MUNICÍPIO QUE O FAZ APÓS O PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 188 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS FISCAIS REALIZADA, DE OFÍCIO, PELO FISCO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO QUE FOI ADOTADO APÓS A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ANOTADAS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO ÓRGÃO PÚBLICO, COM BASE EM LEVANTAMENTO CONCLUÍDO EM 2008 POR EMPRESA DE GEOPROCESSAMENTO. EXISTÊNCIA DE ERROS DE FATO NO CADASTRO. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IMPOSTO COBRADO NOS CINCO ANOS ANTERIORES E AO QUE SE SERIA DEVIDO, LEVANDO-SE EM CONTA OS NOVOS DADOS. PROCEDIMENTO DO FISCO MUNICIPAL QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

68v

André Luiz Cardoso Pires
Secretário de Tributos
Mat.: 235036-1

LANÇAMENTOS FISCAIS QUE TAMBÉM NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE REVER, DE OFÍCIO, O LANÇAMENTO FISCAL SE, NO CASO CONCRETO, ELE CONTÉM ERRO DE FATO. ARTIGO 149, INCISO VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, DESDE QUE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTEJA EXTINTO. ARTIGO 149, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUÍNTES QUE, POR SUA VEZ, NÃO COMPROVARAM O PERÍODO EXATO EM QUE OCORRERAM AS MODIFICAÇÕES NO IMÓVEL, A PROVA QUE LIMITARIA A EXTENSÃO DA REVISÃO. ÔNUS QUE LHES INCUMBIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(...)

3. A autoridade fiscal pode, de ofício, rever o lançamento fiscal por erro de fato, assim considerado aquele resultante da inexatidão das informações anotadas em cadastro imobiliário.

(...)

Nas suas razões (e-STJ fls. 537/550), os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e violação dos arts. 142, 145, I, 146, 148 e 149 do Código Tributário Nacional. Sustentam, em síntese, a nulidade da revisão do lançamento de IPTU realizado de ofício pelo fisco, pois fundada em indevida modificação de critério jurídico e sem prévia ciência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

contribuinte. Alega, para tanto, que o fisco promoveu revisão de critérios de classificação do imóvel com base em dados já conhecidos, não se tratando o caso de erro de fato.

Contrarrazões às e-STJ fls. 592/598.

Decisão a quo de admissão do recurso especial às e-STJ fls. 615/616.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo nobre (e-STJ fls. 655/660).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Isso considerado, tenho que o presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu a questão ora controvertida com a seguinte motivação (e-STJ fls. 505 e seguintes):

Os impetrantes são proprietários de frações condominiais do Edifício Imperatriz, imóvel que está localizado na Avenida Atlântica, n. 2554, no Município de Balneário Camboriú (fl. 3), e, nesta condição, têm a obrigação de recolher aos cofres do Município o crédito tributário decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (artigo 86 da Lei Municipal n. 223, de 27/8/1973).

Sabe-se que, nesta espécie de tributo, o lançamento é feito de ofício pelo fisco municipal, por meio de notificação anual e de forma sucessiva (o carnê de pagamento enviado ao endereço do contribuinte), e que, para o cálculo do seu valor, são levadas em consideração as informações constantes do cadastro fiscal do imóvel na prefeitura (artigo 89, alínea "a", da Lei Municipal n. 223/73).

69
André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

651

Com base nesta prerrogativa, a autoridade fazendária do Município de Balneário Camboriú, em setembro, proferiu decisão administrativa n. 1679/GSFA/2007, o que fez para contratar serviços de geoprocessamento com o objetivo de corrigir as falhas existentes em seu cadastro imobiliário. O resultado do levantamento, apresentado já para o exercício de 2008, apontou a presença de alguns dados incorretos no cadastro do Edifício Imperatriz (a topografia do imóvel, que era considerada irregular, passou a ser plana, a medida "seção 2" foi elevada de 240 para 780, o padrão do imóvel passou de "econômico" para "bom", o estado de conservação foi reclassificado de "regular" para "bom" e foram constatadas, ainda, a existência de garagem no lugar de dependência de empregada e de mais de uma instalação sanitária, fl. 22), o que acarretou o lançamento a menor do valor do tributo devido. Em decorrência disto, a autoridade fiscal determinou que fossem apuradas as diferenças entre o imposto pago e o que seria devido em relação aos exercícios anteriores, desde 2003 (fls. 23/24).

O fisco municipal ainda elaborou um quadro comparativo dos dados cadastrais anteriores ao levantamento e os novos, esclarecendo o seu reflexo no imposto devido (fl. 22), e notificou os impetrantes a respeito do procedimento de revisão eleito, bem como das diferenças apuradas (fls. 20/21, 44/45, 59/60, 235, 270 e 282). A alegação dos apelantes, de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, foram violados e que tiveram seu direito de defesa cerceado, portanto, não merece prosperar. Até porque não havia necessidade de participação dos contribuintes no levantamento realizado pela empresa contratada pelo Município se o resultado do procedimento foi divulgado de forma inteligível, possibilitando aos impetrantes a impugnação das informações que considerassem inexatas.

A revisão de informações constantes do cadastro imobiliário constitui um procedimento regular do ente fazendário, que está amparado na prerrogativa da Administração Pública de reexaminar seus próprios atos, corrigindo-os quanto não

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

corresponderem à realidade ou possuírem vícios que os tornem ilegais.

(...)

A insuficiência de informações a respeito da época em que, de fato, houve a alteração dos dados cadastrais apurados no levantamento, por outro lado, poderia, em tese, frustrar a exigência retroativa do crédito tributário. Para tanto, os impetrantes deveriam comprovar o período exato em que as alterações apontadas no cadastro imobiliário ocorreram. Mas tal prova não veio com a petição inicial do mandado de segurança, ônus que lhes incumbia, pois inviável a dilação probatória no procedimento eleito, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado. (Grifos acrescidos).

Isso considerado, no que toca à regularidade do procedimento de revisão de lançamento, tenho que a pretensão recursal mostra-se manifestamente improcedente, pois o acórdão recorrido foi claro ao assentar que os recorrentes foram devidamente notificados desse processo administrativo.

Frise-se que se mostra mesmo insubsistente o reclamo dos recorrentes quanto à ciência e a participação no procedimento interno de fiscalização pelo qual a Administração, utilizando-se de serviços especializados em geoprocessamento, buscou atualizar os dados cadastrais dos imóveis, o que motivou a instauração do processo de reexame de lançamento de IPTU, este sim levado a conhecimento dos interessados.

Quanto ao mais, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em julgamento de recurso especial repetitivo, segundo a qual a revisão de dados cadastrais do imóvel permite a reanálise de lançamento do IPTU, nos termos do art. 149, VIII, do CTN, visto que essa modificação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa, e não de alteração de critério jurídico antes considerado.

(...)

20
André Luiz Cardoso Pires
Conselho de Contribuintes
Mat.: 235036.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

20v

Acresço que essa orientação tem plena aplicação para o caso dos autos, pois, de acordo com o que se depreende do julgado estadual, a revisão do lançamento decorreu de erro de fato sobre o real estado do imóvel até então desconhecido pelo fisco, já que "ignorava a erronia (ou simples desatualização) das informações anotadas no cadastro imobiliário do Município". Saliento que a revisão dessas premissas pressupõe o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

E, retificadas as informações acerca da situação da coisa, compete ao fisco proceder à sua correta classificação para fins tributários, tal como previsto na legislação local de regência.

Em outras palavras, na espécie, a causa que ensejou a revisão de lançamento foi o erro de fato contido nos dados cadastrais do imóvel, tendo como consequência, aí sim, o seu reequadramento normativo.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO (art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ)".

(STJ, REsp 1.373.925 - SC, Decisão Monocrática, Ministro Gurgel de Faria, DJe. 05/06/2018) grifos nossos".

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIFERENÇA NO PADRÃO DE ACABAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela legalidade

Andre Luis Cardoso Pires
Juiz de Direito
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

da revisão de lançamento do IPTU relativo ao exercício de 1998, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do CTN.

2. O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão de lançamento do IPTU, decidiu que "(...) razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação (...)".

3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.

4. Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

5. No REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

6. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no AREsp 30272 - MG, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe. 27/10/2011) grifos nossos".

Merece destaque o seguinte trecho do voto do relator no julgado acima:

"Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a

71
André Luís Cardoso
C.F. de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Ora, a própria agravante alega que "o imóvel que teve a alteração do padrão do P3 para o P4 possui a mesma estrutura e configuração há mais de 30 anos", ou seja, o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, por desconhecimento, uma vez que há mais de 30 anos a estrutura do imóvel é a mesma.

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis (fls. 190/194):

[...]

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão do lançamento do IPTU, assim decidiu (fls. 116/117):

[...]

Nessa senda, entendo que razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação.

[...]

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no

71 v
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Cat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

72

disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Salienta-se que no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. (grifos nossos).

Com relação ao mérito, ou seja, na classificação do erro que deu causa ao equívoco no lançamento em erro de fato ou de direito, em que pesem as manifestações anteriores do Conselho, merece destaque o seguinte trecho do parecer da FSJU nos autos do processo 030028328/2017 quando do encaminhamento para homologação da decisão pela SMF:

Todavia, quanto ao mérito, ressalto que o erro cadastral que ensejou o lançamento do IPTU a menor no caso *sub examine* se consubstancia na hipótese de **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária. Este, tão logo identificado, foi corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder/dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos. Dessa forma, na visão deste subscritor, estão corretos os lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2016 e 2017, da matrícula nº 251880-1.

O fato novo – alegação do recorrente – a embasar a revisão do lançamento foi justamente o equívoco em relação ao lançamento anterior que partiu de premissas fáticas equivocadas, embora aparentemente corretas no cadastro municipal.

Ressalte-se, ainda, que a melhor interpretação da legislação de regência não exige que haja fato novo posterior ao lançamento para possibilitar a revisão de lançamento por erro de fato. Assim, basta a configuração do erro de fato para que seja possível que o Fisco proceda à revisão do lançamento tributário.

André Luís Cardoso Pires
Conselheiro de Tributos
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

72v

Caso este entendimento prevalecesse, eventual lançamento tributário efetuado considerando uma área superior à prevista no cadastro municipal e na realidade fática não poderia ser revisto de ofício pela administração para adequar o lançamento à realidade dos fatos, haja vista que o fato sobre a área real não é novo, embora o conhecimento sobre o lançamento anterior equivocado seja novo.

Enfatiza-se que este entendimento jurídico já foi externalizado por este órgão em várias manifestações, como, por exemplo, no Parecer Jurídico nº 024/CEL/FSJU/2018, Parecer Jurídico nº 127/CEL/FSJU/2018 e no Parecer Jurídico nº 128/CEL/FSJU/2018, entre outros.

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Com relação ao recurso de ofício, o art. 160² do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispõe que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237³ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁴, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

² Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

³ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028771/2017

Data: 11/05/2021

73
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 25/10/2017, conforme informação da própria contribuinte na impugnação (fls. 04), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 25/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de ofício e seu a fim de que a incidência dos acréscimos moratórios seja efetuada a partir do dia 25/11/2017.

Niterói, 11 de maio de 2021.

11/05/2021

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028771/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/05/2021
Hora: 18:48
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Sim

24
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030028771/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : MAURICIO MENDONCA VALENCA

Hora : 17:08

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Requerente : MAURICIO MENDONCA VALENCA

Observação : IMPUGNAÇÃO

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 12/05/2021.

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

PROCNIT

Processo: 030/0010125/2021

Fls: 94

CONTRA CAPA

Nº do documento:	00084/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/07/2021 18:51:35		
Código de Autenticação:	A9676AFE612EF0D7-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto, observando os prazos do regimento.

CC em 07 de julho de 2021

Documento assinado em 07/07/2021 16:20:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo 030/010125/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0010125/2021 Fls: 96
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	--

IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Erro nos dados cadastrais configura erro de fato e enseja lançamento complementar retroativo. A impugnação não tem condão de suspender a exigibilidade do lançamento impugnado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de processo espelho do Processo Administrativo 030028771/2017 do Recurso Voluntário apresentado por Maurício Mendonça Valença contra decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a Impugnação dos lançamentos complementares de IPTU referentes ao imóvel de Matrícula Imobiliária 251.344-8.

Tais lançamentos complementares ocorreram por conta de um erro no sistema tributário ocasionado na migração de dados entre o sistema antigo e o sistema atual, que processou indevidamente a informação “número de unidades no lote”, levando à um valor venal inferior ao real e conseqüentemente um lançamento de IPTU a menor nos anos de 2016 e 2017. Quando foi identificado que a informação cadastral não correspondia com a realidade fática, a Fiscalização de IPTU realizou o lançamento retroativo da diferença desses dois exercícios.

Em sede de Impugnação de Primeiro Grau, o recorrente apresentou os seguintes pedidos e argumentos:

- 1) A autoridade fiscal não demonstrou, de forma inequívoca, a existência do erro alegado e tampouco a adequação da nova

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010125/2021			

sistemática de apuração. Dessa forma, estaria cerceado seu direito de defesa

- 2) De que houve erro de direito; ou de que houve erro de fato sem a existência de fato novo. Em qualquer das hipóteses, não seria possível a revisão de ofício do lançamento na forma do art. 145 c/c art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nas palavras do recorrente:

“O erro sobre o qual se fundamenta a cobrança não decorre de um fato novo (as informações cadastrais sempre estiveram corretas e disponíveis), o que não enseja a realização de uma cobrança complementar”.

O fato novo que a SMF invoca como fundamento para permitir o lançamento, na verdade, é o conhecimento pela autoridade lançadora de um fato antigo.”

A decisão de 1ª instância manteve o lançamento, mas alterou o vencimento dos débitos para 30 dias após a ciência da decisão, conseqüente reduzindo a incidência dos encargos moratórios, pois foi entendido que:

- 1) O contribuinte foi devidamente cientificado dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo plenamente possível o exercício do direito à ampla defesa;
- 2) O número de unidades no lote influencia diretamente o valor venal, e que tal erro de sistema se tratava de um erro de fato, autorizando o lançamento complementar conforme inciso VIII do art. 149 do CTN.

Com o deferimento parcial do recurso de primeiro grau que manteve o lançamento, o recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos e pedidos anteriormente apresentados na Impugnação.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010125/2021			Fls: 98

Por sua vez, a Administração apresentou Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância, por conta da postergação da data de vencimento e redução dos encargos moratórios.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício.

Em seu parecer, o Representante da Fazenda entende que a autoridade tributária não tinha conhecimento do erro no sistema de processamento de dados, e conseqüentemente não incorreu em equívoco quanto à capitulação legal dos fatos. Dessa forma, classifica o erro que deu causa ao lançamento como erro de fato, opinando, portanto pela manutenção do lançamento.

Com relação ao Recurso de Ofício, a Representação Fazendária entende que a impugnação não suspende a exigibilidade do crédito e, portanto, a incidência dos encargos moratórios deve ser contada a partir de 30 dias da data de ciência do lançamento, e não mais para 30 dias após ciência da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que são tempestivos tanto a impugnação quanto o recurso. O recorrente tomou ciência do lançamento em 26/10/2017 e apresentou impugnação em 24/11/2017, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 20 da Lei Municipal 2.597/2008. O recorrente tomou ciência do deferimento parcial de 1ª instância e apresentou Recurso Voluntário em 29/01/2018, dentro do prazo de 20 dias previsto no art. 37 do Decreto 10.487/2009.

Quanto ao mérito, a controvérsia se dá na possibilidade, ou não, de haver lançamentos complementares de IPTU para os anos de 2016 e 2017, de maneira retroativa, após a identificação de erro nos dados cadastrais por conta do processamento de informações pelo sistema tributário. Tal erro, conforme informado no processo, ocorreu na migração de dados cadastrais do antigo sistema para o sistema atualmente utilizado (e-Cidade).

Em última instância, o ponto controvertido é a classificação da situação ocorrida em erro de fato ou erro de direito. Sendo erro de fato, é possível o lançamento retroativo; por outro lado, sendo erro de direito, tal

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010125/2021			

lançamento seria vedado, pois eventual revisão apenas poderia produzir efeitos prospectivos.

A Administração Pública é dotada de poder de autotutela, na forma das Súmulas 346 e 473 do STF, e tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de erros ou vícios; porém, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 16 do Código Tributário Municipal (CTM), a revisão só pode ser feita de maneira retroativa se tratar-se de um erro de fato:

Art. 16
(...)

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato”.

O erro de fato recai sobre elementos ou circunstâncias fáticas erroneamente avaliados pela autoridade tributária quando examina os atos, as situações e as práticas negociais do sujeito passivo que interessam ao lançamento tributário. Por outro lado, o erro de direito assenta na avaliação equivocada dos fundamentos jurídicos que autorizam o auditor fiscal a realizar o lançamento tributário.

Nas palavras da doutrinadora tributarista Misabel Derzi, em seu livro “Comentários ao Código Tributário Nacional”:

“Erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação.

Erro de direito é concernente à incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato”.

Da mesma forma, Rubens Gomes de Sousa explica, em seu “Compêndio de Legislação Tributária”:

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010125/2021			

“Em matéria de revisão de lançamento, é necessário distinguir entre o erro de fato e o erro de direito.

Se na constatação das características materiais, o fisco incorreu em erro ou se descobre outros fatos que ignorava ou que lhe foram ocultados, não há dúvida que pode fazer novo lançamento ou lançamento suplementar, mesmo depois de pago o tributo, porque nestes casos trata-se de erro de fato, isto é, a obrigação tributária terá sido criada em desacordo com o fato gerador tal como esse ocorreu.

Mas se o fisco incorreu em erro de direito, isto é, se cometeu erro na apreciação da natureza jurídica do fato gerador (p. ex. se conceituou como doação um contrato que na realidade era uma venda), não pode rever o lançamento: com efeito, o direito se presume conhecido, o que significaria que ninguém pode alegar que o desconhecia ou que errou a seu respeito”

Em muitas situações, como a do caso concreto, a distinção entre as duas situações se faz difícil, pois o erro ocorrido se encontra em uma área cinzenta entre as tradicionais classificações de “erro de fato” e “erro de direito”, sendo necessária uma árdua atividade hermenêutica de forma a permitir realizar tal classificação. A questão do erro cadastral, inclusive, já foi analisada por este Conselho anteriormente, gerando amplas discussões e posições divergentes.

De forma a não alongar desnecessariamente o presente voto, alinho-me ao entendimento da Representação Fazendária, entendendo se tratar de Erro de Fato.

Erro de Direito se aplica aos casos em que há erro na interpretação ou aplicação do texto legal, nos quais o intérprete (no caso, o auditor fiscal) altera seu entendimento jurídico, modifica os critérios jurídicos anteriormente utilizados ou, ainda, muda sua valoração jurídica sobre os fatos. No caso em questão, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, visto que o Lançamento Complementar não se baseia em nenhum tipo de alteração de entendimento jurídico.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010125/2021			Fls: 10

Por sua vez, o Erro de Fato resulta da inexatidão ou incorreção dos fatos que deram origem à obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária foi criada considerando fatos que, na verdade, não correspondem com a realidade. No caso concreto, o lançamento anual de IPTU foi realizado, durante os exercícios de 2016 e 2017, considerando um número errado do total de unidades que existiam no lote. E, conforme demonstrado na tabela de fl.41 (fl.34 no processo original 030028771/2017), o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal do imóvel e, portanto, no cálculo do IPTU.

Não houve, no caso em voga, nenhum tipo de reinterpretação jurídica ou erro na apreciação da natureza jurídica do fato gerador. O que ocorreu foi que o lançamento foi feito considerando a existência de um certo número de unidades no lote, e esse dado não correspondia com a realidade existente no lote. Posteriormente, a autoridade tributária identificou esse erro nos dados cadastrais do imóvel, de forma que a informação cadastrada no sistema tributário não condizia com a realidade fática.

Portanto, a partir da identificação de que as informações anteriormente utilizadas para o lançamento anual de IPTU não correspondiam com a realidade, a autoridade tributária realizou o lançamento complementar de IPTU. Trata-se, portanto, de erro de fato, possibilitando a realização de tal lançamento retroativo.

Por fim, com relação ao Recurso de Ofício, a decisão de 1ª instância foi evidentemente redigida equivocadamente, determinando que o vencimento do débito fosse alterado para 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância, em desconformidade com a legislação vigente.

O art. 237 do CTM determina, expressamente, que a impugnação do lançamento não suspende a exigibilidade do crédito e não afasta os acréscimos moratórios caso a decisão seja desfavorável ao impugnante.

Por sua vez, o art. 160 do CTN determina que o prazo para pagamento de créditos tributários é de 30 dias, a partir da data da notificação do sujeito passivo.

Dessa forma, considerando que a ciência do lançamento se deu em 25/10/2017 conforme informação fornecida pelo próprio impugnante à fl.06, entendo que o vencimento dos lançamentos, marco para início da

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010125/2021			

contabilização dos encargos moratórios, deve ser modificado para 30 dias após a data de ciência, ou seja, para 24/11/2017.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, e pelo conhecimento do recurso de ofício e seu provimento parcial, de forma que a data de vencimento dos lançamentos complementares seja 24/11/2017.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	00854/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	12/08/2021 11:50:23		
Código de Autenticação:	5A8FEEF0AFAA239D-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Eduardo Sobral para redigir o voto divergente.

Em 12 de agosto de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 12/08/2021 11:50:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



EMENTA: IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por MAURICIO MENDONÇA VALENÇA e recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU para os períodos de 2016 e 2017 em relação ao imóvel situado à Rua Nóbrega, n. 100, Apto. 1006, Icaraí, Niterói – RJ, inscrito sob o n. 251.344-8.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, para que o termo inicial para a incidência dos acréscimos moratórios seja o dia 24/11/2017. No seu entender, a constituição do crédito tributário sem o cômputo do número de unidades existentes no lote por erro no sistema informatizado configuraria mero erro de fato, o que autorizaria o lançamento retroativo do IPTU.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelas razões a seguir expostas.



É entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes que o erro de processamento pelo sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda, que desconsidera o número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do carnê de IPTU apesar de tal informação ser de conhecimento de Administração Pública, não autoriza a realização de lançamento complementar, visto se tratar de erro de direito, o que torna inaplicáveis os ditames do arts. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM.

O erro de fato é aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”¹, que ocorre quando a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

Com efeito, a Administração Pública tinha o conhecimento do número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do carnê de IPTU, na medida em que tal informação já constava no cadastro imobiliário. Ocorre que tal fato previamente conhecido não foi considerado por ocasião da constituição do crédito tributário, o que afasta a caracterização do erro de fato e, conseqüentemente, impede o lançamento complementar.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento complementar de IPTU dos anos de 2016 e 2017. Prejudicado o recurso de ofício.

Niterói, 14 de agosto de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

¹ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. **RDAPET n° 13**, mar/07, p. 49.

Nº do documento:	00339/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/09/2021 15:20:06		
Código de Autenticação:	DEE600B188212788-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/028.771/2018 (PROCESSO ESPELHO 030/010.125/2021) DATA: - 21/07/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.259º SESSÃO
- 21/07/2021

HORA: - 10:00

DATA:

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. RODRIGO FOLGONI BRANCO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (01,02,03)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC, em 21 de julho de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:38:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00340/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.781/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/09/2021 15:23:52		
Código de Autenticação:	F1983B2370BBEB87-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.259ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 21/07/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/010.125/2021 (Espelho do PA Físico nº 030/028.771/2018)

RECORRENTE: - MAURÍCIO MENDONÇA VALENÇA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

VOTO DIVERGENTE: EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, ficando prejudicado o recurso de ofício que dizia respeito à data de início da contagem dos juros sobre o valor lançado. Além do Relator, foram vencidos os Conselheiros Márcio Mateus de Macedo e Rodrigo Fulgoni Branco.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.781/2021: - "IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado".

CC, em 21 de julho de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:38:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0010125/2021
Página 109

Nº do documento:	00373/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/09/2021 15:30:36		
Código de Autenticação:	033EA7E56B09A896-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/010.125/2021 (ESPELHO DO PA FÍSICO 030/028771/2018)

"MAURÍCIO MENDONÇA VALENÇA"

RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFICIO

Senhora Secretária,

Por cinco (05) a três votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, ficando prejudicado o recurso de ofício que dizia respeito à data de início da contagem dos juros sobre o valor lançado. Além do relator, foram vencidos os conselheiros Márcio Mateus de Macedo e Rodrigo Fulgoni Branco.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

CC, em 21 de julho de 2021.

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0010125/2021

Fls: 111

Nº do documento:	00374/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2781/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/09/2021 15:32:18		
Código de Autenticação:	EF5A87C9316A4CB6-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A o
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.781/2021: - "IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado".

CC, em 21 de julho de 2021



Carneiro de Adulto da Quadra "F": 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

Cova rasa de Adulto da Quadra "13": 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

Cova rasa de Anjo da Quadra "19": 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 002/2022

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matrícula nº 1240636-7

- Salete Peres de Faria – matrícula nº 2460

EXTRATO

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal -



Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – inoccorrência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT
Processo: 030/0010125/2021
Fls: 116

Publ. O. de 12/02/2022
em 14/02/2022
ASSI Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração - Falta de recolhimento ISSQN - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS. "Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração - Falta de recolhimento ISSQN - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 - LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional - Recurso voluntário - Constituição de empresa por interpostas pessoas - Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios - Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 - Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS - Recurso de voluntário - Auto de infração - Falta de recolhimento de ISS - exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça - Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

CONSIDERANDO O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

CONSIDERANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

CONSIDERANDO QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

CONSIDERANDO AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

RESOLVE:

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 - FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 - FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 - ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

Nº do documento:	00060/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	14/02/2022 13:12:57		
Código de Autenticação:	DA8B4A2F6E30E15F-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 13:12:57 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290